

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, do Senador Cristovam Buarque, que *fixa as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos em relação a seus direitos à educação escolar básica.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 144, apresentado nesta Casa pelo Senador Cristovam Buarque em 2007.

Em termos gerais, o projeto fixa responsabilidades de gestores públicos e das famílias quanto às garantias das crianças e adolescentes em relação a seus direitos à educação escolar básica, principalmente os inscritos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Os dispositivos mais importantes do PLS estabelecem:

- a) para os pais ou responsáveis por crianças e adolescentes em idade de educação obrigatória, que não os matricularem em escola pública ou privada, a pena de perda de benefícios recebidos do setor público ou a prisão;

SF/13647.13527-70

- b) para os governadores e prefeitos que não observarem os dispositivos dos arts. 2º, 3º, 8º e 10 da LDB, além da decretação de sua responsabilidade civil e criminal, perda dos direitos políticos por oito anos;
- c) para os dirigentes de escolas de educação básica da rede federal que não observarem o disposto no art. 5º da LDB e para os diretores que tiverem infringido o art. 11 da mesma Lei, afastamento do respectivo cargo;
- d) para o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos, que, por dois meses consecutivos, não tiverem cumprido o § 5º do art. 69 da LDB, responsabilização civil e criminal e perda do cargo, com inabilitação, até oito anos, para o exercício de qualquer função pública;
- e) para o Poder Executivo, autorização para criar sistema de premiação, por meio de transferências financeiras aos entes federados que superarem, a cada ano, as metas do Plano Nacional de Educação quanto ao atendimento e à qualidade do ensino.

O art. 8º do PLS propõe que as questões suscitadas na implantação da Lei sejam resolvidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) e pelos órgãos da Justiça Federal.

O art. 9º prevê o início da vigência da Lei na data em que for publicada.

Distribuído à análise desta Comissão e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a quem caberá a decisão terminativa, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em razão do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CE analisar questões gerais da educação, bem como suas diretrizes e bases, onde se enquadra perfeitamente a matéria.

O PLS versa o tema da responsabilidade dos agentes políticos e das famílias em relação à educação escolar, principalmente na idade da obrigatoriedade.

Originalmente, o art. 208, inciso I, da Constituição estabelecia que a obrigatoriedade escolar, tanto no que diz respeito ao dever de oferta pelo Estado quanto à obrigação dos pais e responsáveis pela matrícula de suas crianças e adolescentes, atingia somente o ensino fundamental. Este, por sua vez, originado do antigo ensino primário de, no mínimo, quatro anos, já se ampliara para oito anos pela Constituição de 1967 e para nove anos em virtude de alteração da LDB vigente, por meio da Lei nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006. Por essa razão, o PLS nº 144, de 2007, se limita a estudantes entre seis e catorze anos de idade.

A Emenda Constitucional nº 59, de 2009, ampliou ainda mais a faixa da idade da educação escolar obrigatória, passando-a para catorze anos: mais explicitamente, da pré-escola ao fim do ensino médio, para crianças de quatro anos até adolescentes de dezessete anos. Entretanto, a mesma Emenda prevê prazo até 2016 para vigorar esta norma, razão pela qual o novo marco constitucional ainda não pode ser assimilado nesta lei ordinária.

Quanto ao art. 1º, não há reparos a fazer. O art. 2º, além de comportar a mudança da faixa de idade, também pode ser aperfeiçoado retirando-se a possibilidade da “inexistência de vagas” em escolas públicas e gratuitas, na idade obrigatória, já que a matrícula se pode fazer na rede e não necessariamente num estabelecimento próximo à residência, como seria desejável. Em outras palavras: num momento de decréscimo da taxa de natalidade e, portanto, de diminuição de demanda na educação básica, seria indesculpável a inexistência de vagas nos estabelecimentos públicos. Corretamente, o projeto não inclui as vagas em creches, dadas as circunstâncias peculiares de sua oferta para as crianças até três anos de idade, muito aquém da procura e que nem sempre pode ser suprida por convênios com entidades comunitárias ou por esquemas de transporte escolar.



SF/13647.13527-70

O art. 3º é irrepreensível, por contornar de forma operacionalmente correta a responsabilidade “compartilhada” de estados e municípios pelo ensino fundamental.

Já o art. 4º nos pareceu descabido em razão de citar não artigos da LDB, mas de uma suposta LDE (Lei de Diretrizes Educacionais), ainda inexistente, embora tramite projeto nesse sentido no Congresso Nacional, também de autoria do Senador Cristovam Buarque. Essas matérias, que dizem respeito ao cumprimento de metas educacionais no período de uma gestão do respectivo Poder Executivo, poderão merecer atenção desta Casa na tramitação do Plano Nacional de Educação (PNE), a ser discutido posteriormente.

Quanto ao art. 5º, louve-se a inclusão no projeto das responsabilidades das escolas privadas na oferta educativa. Pareceu-nos, entretanto, ter havido um equívoco na citação do artigo da LDB, pelo que apresentamos emenda saneadora.

O art. 6º do PLS contém matéria de vital importância para viabilizar, pela gestão dos recursos financeiros vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, não somente o atendimento e qualidade da educação, mas, também, a valorização dos profissionais da educação. Somos de opinião, entretanto, de que a redação precisa ser retificada, devendo ser citado não o art. 12 da LDB, mas o art. 212 da Constituição Federal.

O art. 7º, cujo conteúdo consideramos meritório, não nos parece deva ser de iniciativa do Poder Legislativo, pois se refere a programa administrativo a ser atribuído a órgãos especializados do Poder Executivo da União, inclusive com evidentes gastos públicos adicionais à atual estrutura orçamentária. Recomendamos sua supressão.

Já o art. 8º se reporta a matéria do art. 90 da Lei nº 9.394, de 1996, incluindo como atribuição do CNE a resolução das questões suscitadas pela implantação dos dispositivos da Lei, o que nos parece jurídico e defensável.

III – VOTO

SF/13647.13527-70

Pelo exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 144, DE 2007

Fixa responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos em relação a seus direitos à educação escolar básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece as responsabilidades dos gestores públicos e das famílias quanto às garantias dos cidadãos, especialmente as crianças e os adolescentes, em relação a direitos à educação escolar básica definidos pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Parágrafo único. Os dispositivos desta Lei aplicam-se, no que couber, aos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O pai ou responsável que não matricular criança ou adolescente de quatro a dezessete anos em escola pública ou privada, na educação básica obrigatória, até o último dia de fevereiro de cada ano, incorrerá no crime descrito no art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e perderá imediatamente os benefícios recebidos do setor público como incentivo à educação dos filhos.

Art. 3º O dirigente do órgão estadual e o do órgão municipal de educação são solidários na responsabilidade pela oferta de vaga no ensino

fundamental às crianças de seis a catorze anos, num raio de três quilômetros de sua residência ou com garantia de transporte gratuito, ficando o segundo sujeito ao acionamento pelo Ministério Público, quando denunciado pela família do educando ou pelo Conselho Tutelar.

§ 1º A responsabilidade pela oferta da pré-escola é do órgão municipal de educação e pelo atendimento no ensino médio, comum ou profissional, do órgão estadual de educação.

§ 2º No Distrito Federal, a responsabilidade pela oferta da educação básica obrigatória é do dirigente de seu órgão de educação.

§ 3º A responsabilidade pela oferta da modalidade de educação de jovens e adultos, direito público subjetivo dos que requererem sua matrícula segundo o art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é do Distrito Federal e, nos Estados, dos respectivos governos no ensino médio e, solidariamente, dos governos estaduais e municipais nos segmentos correspondentes ao ensino fundamental, incluindo o período de alfabetização.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo configura crime de responsabilidade dos governadores e prefeitos, passível da pena de perda do cargo, com inabilitação, por até oito anos, para o exercício de qualquer função pública.

Art. 4º As escolas privadas que não observarem as disposições do art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, terão seu credenciamento suspenso pelo órgão normativo do sistema de ensino competente ao final do respectivo ano letivo.

Art. 5º O Presidente da República, os governadores de Estados e do Distrito Federal e os prefeitos de Municípios que, comprovadamente, não observarem por dois meses consecutivos o disposto no *caput* do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluídos os §§ 5º e 6º, incorrerão em crime de responsabilidade, passível da pena de perda do cargo, com inabilitação, por até oito anos, para o exercício de qualquer função pública.

Art. 6º O art. 246 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger com a seguinte redação:



SF/13647.13527-70


“Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instrução de filho ou menor sob guarda em idade de educação obrigatória:
 Pena – detenção, de quatro a seis meses, e multa. (NR)”

Art. 7º Os arts. 7º e 74 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passam viger com a seguinte redação:

“**Art. 7º**

.....
 11 – deixar de observar, por dois meses consecutivos, o disposto no *caput* do art. 69 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluídos os §§ 5º e 6º. (NR)”

“**Art. 74.**

Parágrafo único. A falta de vaga em escola de ensino fundamental para crianças entre seis e catorze anos constitui crime de responsabilidade do Prefeito e do Governador de Estado. (NR)”

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator